



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.901873/2015-78
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-001.809 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de março de 2024
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente FERROESTE INDUSTRIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maurício Novaes Ferreira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Jandir Jose Dalle Lucca, Mauricio Novaes Ferreira (relator), Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto, Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela Contribuinte acima identificada visando reformar o acórdão nº 110-005.903, proferido pela 10ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) 10, que considerou improcedente a manifestação de inconformidade. A decisão não recebeu ementa, conforme previsão da Portaria RFB nº 2.724/2017.

Por bem retratar os atos processuais ocorridos até a data daquela sessão de julgamento, adoto o relatório da decisão recorrida, complementando-o em seguida com os eventos ocorridos posteriormente:

Trata-se da manifestação de inconformidade (fls. 2/9) em face da emissão de Despacho Decisório (DD) que não reconheceu o direito creditório decorrente de saldo negativo informado no Pedido de Restituição (PER) nº 13576.24939.281113.1.6.03-5078 (fls. 952/957). O contribuinte pretendeu restituir o crédito nele informado, utilizando-se de suposto saldo negativo referente ao ano-calendário (AC) 2008, no valor original de R\$ 188.556,95.

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.809 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.901873/2015-78

Por meio do DD eletrônico (fls. 948) não foi reconhecido crédito no PER. Quanto às parcelas de composição do crédito informadas, os pagamentos na fonte não foram confirmados em sua integralidade, não restando saldo negativo disponível, conforme quadro 3 do DD reproduzido a seguir:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informado no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.C
PER/DCOMP	0,00	0,00	275.002,82	0,00	0,00	99.678,46	374.681,28
CONFIRMADAS	0,00	0,00	53.925,70	0,00	0,00	99.678,46	153.604,16

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 188.556,95 Valor na DIPJ: R\$ 188.556,95
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 374.681,28

CSLL devida: R\$ 186.124,33

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no PER/DCOMP acima identificado.

Para informações complementares da análise de crédito, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012.

Cientificada em 15/04/2015 (fls. 951), a interessada em 12/05/2015 contesta em manifestação de inconformidade a decisão, alegando a efetiva existência do direito creditório.

Relatando-se de forma objetiva, defende-se a empresa informando que os pagamentos de estimativa questionados pela autoridade fiscal, quando da emissão do DD, referem-se a depósitos judiciais efetivados, e que após analisadas as respectivas ações judiciais, confirmou que os referidos depósitos já foram objeto de conversão em renda da união, passíveis portanto de serem confirmados. Colaciona ao processo extratos das ações judiciais a comprovar suas alegações. O quadro abaixo reproduzido sintetiza a situação:

Processo judicial	Valor da estimativa mensal de CSLL depositada	Justificativa do não reconhecimento	Situação do juízo
2003.38.0000437-1	R\$ 19.709,44	Compensação/ <u>conversão não confirmada</u>	Transito certificado (processo) <u>em renda (fls.241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250)</u>
2008.01.00034239-2	R\$ 73.297,11 R\$ 128.070,57	Depósito judicial associado à ação <u>sem trânsito em julgado</u>	<u>Transito certificado</u> Conversão determinada

Assim, com base nos documentos juntados e nas informações prestadas, não resta dúvida para a manifestante de que, no ano-calendário de 2008, a requerente efetivamente teria recolhido as estimativas mensais de CSLL no montante total de R\$ 374.681,28, montante esse que é parcialmente composto pelos valores de estimativas mensais que haviam sido depositadas judicialmente e que foram convertidas em renda em favor da União. Como nesse período apurou R\$ 186.124,33 de CSLL a pagar, conforme consta na ficha 17 de sua DIPJ/2009, a diferença entre o valor das estimativas de CSLL recolhidas ao longo do ano e o valor da contribuição devida para o ano-calendário de 2008 constitui saldo negativo de CSLL, passível de aproveitamento.

Por todo exposto, a manifestante requer, com base na verdade material, seja o presente recurso conhecido e provido, com a consequente reforma do Despacho Decisório recorrido, de modo a se deferir o pedido de restituição de saldo negativo de CSLL relativo ao ano-calendário de 2008, no valor de R\$ 188.556,95.

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.809 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10680.901873/2015-78

É o relatório.

Inobstante os argumentos apresentados pela Recorrente, a Turma Julgadora *a quo* houve por bem considerar improcedente a manifestação de inconformidade valendo-se essencialmente da falta de comprovação de que os valores depositados em juízo foram convertidos em renda da União.

Cientificada do acórdão de manifestação de inconformidade em 09/08/2021 (Aviso de Recebimento anexo, fl. 974), a Recorrente apresentou em 08/09/2021 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada, fl. 976), o recurso voluntário de fls. 977 a 986, acompanhado dos documentos de fls. 987 a 990.

Posteriormente, em 23/05/2022 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada, fl. 994), a Recorrente, por meio da petição de fls. 995 a 997, protesta pela juntada dos documentos de fls. 998 a 1.008, reputando-o fatos novos, ocorridos após a prolação do acórdão recorrido e também posteriormente à interposição do recurso voluntário.

Em seguida, os autos foram submetidos a sorteio, cabendo-me sua relatoria.

É o relatório.

Conselheiro Maurício Novaes Ferreira, Relator.

1 – ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Anotese que a Recorrente aviou petição em maio de 2022 requerendo a juntada aos autos de documentos que supostamente comprovariam a conversão, em renda da União, de depósito judicial da CSLL devida.

A análise perfunctória dos documentos autoriza presumir indício de veracidade na alegação da Recorrente.

Como o fundamento principal da improcedência da manifestação de inconformidade foi a falta de comprovação da conversão do depósito judicial de CSLL em renda da União, há de se conhecer dos documentos extemporaneamente juntados aos autos.

2 – MÉRITO

Conforme afirmado no relatório, trata-se de PER fundado em suposto direito creditório originário de saldo negativo de CSLL.

A unidade de origem da RFB indeferiu o pedido de restituição/ressarcimento sob o fundamento que não haveria saldo negativo disponível.

A Contribuinte, em manifestação de inconformidade, alegou que os pagamentos por estimativa que compuseram o saldo negativo e não foram reconhecidos pela autoridade

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.809 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10680.901873/2015-78

administrativa referem-se a depósitos judiciais que supostamente teriam sido convertidos em renda da União.

O acórdão recorrido, contudo, não confirmou a versão da Recorrente. Embora tenha constatado a existência dos processos judiciais a que se referiu a defesa, bem como os ratificou a existência respectivos depósitos, não logrou comprovar que os valores depositados em juízo haviam sido convertidos em renda da União.

Como o depósito judicial não se equipara ao pagamento, carecendo-se da sua conversão em renda para fins de extinção do crédito tributário, e como esta conversão não restou demonstrada nos autos, considerou improcedente a manifestação de inconformidade.

A Recorrente, contudo, em defesa apresentada no recurso voluntário ratifica sua informação que os depósitos estavam disponíveis para conversão em renda.

Posteriormente, em nova petição, apresenta os documentos de fls. 998 a 1008, sustenta sobre eles os seguintes argumentos:

É que, conforme fazem prova os documentos anexos, foi somente **no dia 11/04/2022** que a Caixa Econômica Federal informou, nos autos do processo n.º 2008.01.00034239-2, **a conversão em renda da União dos depósitos realizados pela Recorrente na conta n.º 2301.635.00000126-3.**


Com efeito, em extrato emitido pela CEF em 03/09/2021 (é dizer: dois meses após o julgamento realizado pela DRJ) ainda constavam, da referida conta judicial, os dois depósitos feitos pela empresa nos valores de R\$ 73.297,11 e R\$ 157.744,51 (doc. 01).

Na sequência, contudo, sobreveio nova ordem judicial para que a conversão em renda dos montantes fosse providenciada. Em cumprimento à determinação, então, a CEF apresentou comprovação de que foi apenas **no dia 07/03/2022 que a integralidade dos valores depositados na conta n.º 2008.01.00034239-2** (valor histórico de R\$ 231.041,62 e atualizado, até 03/2022, de R\$ 490.527,36) **foi convertida em renda para a União; pelo que, atualmente, a referida conta encontra-se zerada e encerrada** (doc. 02).

Desta feita, considerada a premissa lançada pela própria DRJ no acórdão n.º 110-005.903, tem-se que a conversão dos depósitos do processo n.º 2301.635.00000126-3 em renda da União no dia 07/03/2022 (**FATO NOVO**) enseja o reconhecimento da sua aptidão para compor o saldo negativo do ano-calendário de 2008; não subsistindo, portanto, qualquer razão para o indeferimento do Pedido de Restituição apresentado, conforme prevê o inciso II, § 1º, art. 6º, da Lei n.º 9.430/96.

Compulsando-se os documentos acostados aos autos, conclui-se que são fortes os indícios que os valores depositados foram convertidos em renda da União. É o que se depreende a partir do OFÍCIO/COSEP/N.19099524/2022 (fl. 1.003), assim redigido:

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.809 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10680.901873/2015-78



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL, DAS SEÇÕES E DE FEITOS DA PRESIDÊNCIA

OFÍCIO/COSEP/N.19099524/2022 Brasília-DF, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0036280-24.2008.4.01.0000 - PJe
Processo Originário nº 0036280-24.2008.4.01.0000
RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FERROESTE INDUSTRIAL LTDA

Senhor(a) Gerente,

De ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal **GILDA SIGMARINGA SEIXAS** - Relatora, nos termos da r.decisão Id n.188341037, exarada nos autos da Ação Rescisória em epígrafe (disponível no sítio eletrônico <http://pje2g.trf1.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>), solicito a Vossa Senhoria que **proceda à conversão em renda da União, do depósito judicial realizado na conta n. 2301.635.00000126-3**, conforme pretendido pela empresa executada (Id n.188305023 - Págs. 128/131), encaminhando o comprovante de efetivação da operação bancária à Coordenadoria da Corte Especial, das Seções e de Feitos da Presidência (endereço abaixo), **com a máxima brevidade possível**.

Faço anexar ao presente, cópias da r.decisão Id n.188341037, petição Id n.188305023 - Págs. 128/131 e guia de depósito judicial Id n.188305044 - Pág. 242 e comprovante de arrecadação Id n.188305044 - Pág. 243.

JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
Diretor da Coordenadoria da Corte Especial, das Seções e de Feitos da Presidência

O documento de fl. 1.008, por sua vez, parece indicar que a conversão em renda foi de fato operacionalizada:

Fl. 7 da Resolução n.º 1402-001.809 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.901873/2015-78

Processo judicial	Valor da estimativa mensal de CSLL depositada	Justificativa do não reconhecimento	Situação do processo judicial
2003.38.00000437-1	R\$ 19.709,44	Compensação/ <u>conversão não confirmada</u>	Transito em julgado certificado (fls.102, processo). <u>Conversão em renda realizada (fls.241, do processo)</u>
2008.01.00034239-2	R\$ 73.297,11 R\$ 128.070,57	Depósito judicial associado à ação <u>sem trânsito em julgado</u>	<u>Transito em julgado certificado (fls.50)</u> Conversão em renda determinada.

2 – Caso os valores tenham sido convertidos em renda da União, foram alocadas aos débitos de estimativa da CSLL do ano-calendário 2008?

3 – Considerando as informações antecedentes, qual o saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2008, se existente?

4 – Apresentar eventuais informações adicionais que auxiliem na solução do litígio;

5 – Cientificar a interessada das suas conclusões, ofertando-lhe o prazo de 30 dias para sobre elas se manifestar;

6 – Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, restituir os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

3 – CONCLUSÕES

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, a fim de que sejam esclarecidos os questionamentos acima.

(documento assinado digitalmente)

Maurício Novaes Ferreira